



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2016 (Do Senhor Nilson Leitão)

Concede anistia às multas e sanções previstas no art. 250 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas até o prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei n.º 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei concede anistia às multas e sanções previstas no art. 250 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas, até o prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei n.º 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

Art. 2.º. É concedida anistia às multas e sanções previstas no art. 250 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas, até o prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei n.º 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 23 de maio do corrente ano foi publicada a Lei n.º 13.290, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9.503, de 23 de setembro de 1997) para instituir a obrigatoriedade de que os condutores mantenham acesos os faróis de seus veículos ao transitarem em rodovias.

Muito embora o Presidente da República vetado a cláusula de vigência do novo diploma legal, que estabelecia que este entraria em vigor na data de sua publicação, sob o argumento de que era necessária uma *vacatio legis* que permitisse “a ampla divulgação da norma”, tenho para mim que o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua publicação, estipulado pelo art. 1.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro para as leis que não prevejam expressamente a data de sua entrada em vigor, diante da grande repercussão da medida, ainda é insatisfatório.

Isso na medida em que, conforme reconhecido pelas próprias razões de veto, “a norma possui amplo alcance, pois afeta os motoristas que circulam em rodovias nacionais e os órgãos de trânsito da Federação”, exigindo, portanto, que tenha “sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento”.

Com o intuito de fazer com que a norma seja efetivamente divulgada e conhecida pelos motoristas, antes que se sejam impostas penalidades aos infratores, que, nesse cenário, seriam injustas, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

DEPUTADO NILSON LEITÃO
PSDB/MT